



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.

Sr. Rogério Correia

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre juros pagos e creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas a título de capital próprio, sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§2º As pessoas jurídicas que auferirem, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput ” (NR)

Art. 2.o - Fica revogado o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pelo art.78 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3.º - Fica revogado o §1º e seus respectivos incisos, do art.1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor em 90 dias da data de sua publicação, com a produção de efeitos conforme o disposto no art. 150, III da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A nossa Carta Magna se apresenta como uma Constituição Dirigente. Não se trata só de garantir o existente, mas também apresenta a natureza de um programa para futuro da sociedade brasileira. Esse aspecto da Carta de 1988 é claro quando fixa como objetivos fundamentais da Nação:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

O art. 3º da Constituição Cidadã tem a função de identificação do regime constitucional vigente ao tipo de sociedade que se aspira e aos seus valores fundantes. O que contraria essa fórmula política afeta a razão de ser da própria Constituição. Nesse sentido, a ordem econômica, inclusive na sua dimensão tributária, deve ser consoante aos princípios expressos no art. 3º da Constituição Federal, e, ainda no art. 145:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Desta forma, ao dispensar os titulares de quotas ou ações de pagar o imposto de renda sobre seus lucros ou dividendos, a lei em vigor discrimina os demais contribuintes, mormente a renda do trabalho, criando um sistema tributário com carga tributária regressiva e injusta, que agride os princípios constitucionais discutidos anteriormente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O mesmo vale para a tributação sobre os juros sobre o capital próprio, pois é esquecido que os sócios e/ou acionistas já são renumerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial, e não podem ser equiparados a banqueiros.

Estudos de pesquisadores do IPEA¹ confirmam na esfera fática a imensa distorção que dispositivos como os arts. 9º e 10 da Lei n.º 9.249, de 1995, causam ao sistema tributário nacional. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

Os números citados ajudam a explicar a regressividade da tributação nacional. Estimativas indicam que famílias mais pobres, localizadas no primeiro decil de renda total, tinham uma carga tributária que chegava a 32% da sua renda total. As famílias mais ricas, localizadas no último decil, sofriam uma carga tributária que correspondia a 21% de sua renda total. A regressividade da tributação brasileira é ainda maior se considerarmos somente a renda monetária².

As estatísticas compiladas confirmam a agressão aos princípios constitucionais que dão o norte a ordem econômica emanada da Constituição de 1988, e seu respectivo sistema tributário.

Passados vinte e quatro anos desde que esses mandamentos foram estabelecidos no Brasil através da Lei n.º 9.249, de 1995, tanto a concentração de renda aumentou significativamente no Brasil e na maior parte do mundo, quanto a reflexão acadêmica avançou, produzindo uma reavaliação das teorias e práticas em termos de tributação. Alguns novos desenvolvimentos da teoria da tributação ótima, por exemplo, têm questionado a espinha dorsal dos modelos e teoremas que se popularizaram no mainstream acadêmico e que deram sustentação às proposições de menor progressividade tributária e menor tributação das rendas do capital.

É no mínimo curioso que, a despeito desse enorme apelo teórico e ideológico, nem os Estados Unidos nem outro grande país capitalista tenha adotado ao pé da letra, até hoje, as posições extremas derivadas desses modelos de tributação ótima, embora a agenda supply-side tenha influenciado a redução acentuada das alíquotas máximas de imposto de renda e a criação de mecanismos para atenuar a dupla tributação do lucro. Como mencionado, os países que mais se aproximaram de eliminar a progressividade e a tributação do capital foram as pequenas nações do leste europeu, durante a década de 1990, após a dissolução da União Soviética, mas mesmo nesses países persiste algum nível de tributação do lucro.

De acordo com os dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em 2016 foram recebidos no ano-calendário de 2015 mais de R\$ 334 bilhões de reais pelos titulares das Declarações de Ajuste Anual ou por seus dependentes a título de lucros ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dividendos. Trata-se de parcela expressiva da renda nacional cuja tributação é atualmente isenta. A incidência do IR sobre esse montante proporcionará expressiva arrecadação para os cofres públicos. Aplicando a tributação exclusiva na fonte de 15% sobre os lucros e dividendos recebidos, chega-se a um crescimento na arrecadação de IRPF da ordem superior a R\$ 50 bilhões de reais.

A renúncia fiscal é ainda maior quando se considera a distribuição de lucros e dividendos para o exterior. Os dados do Banco Central do Brasil revelam que a remessa de lucros e dividendos ao exterior alcançou, somente em 2015, o montante de US\$ 25, bilhões. Considerando a alíquota de 15%. Convertendo o valor de US\$ 26,5 bilhões à taxa de câmbio atual, chega-se ao montante de aproximadamente R\$. 102,5 bilhões, o que possibilitaria uma arrecadação tributária de R\$ 15,374 bilhões, somente em 2015.

É importante que os nobres pares atentem que o presente Projeto excluiu todas as empresas e atividades enquadradas no Simples Nacional. Isso garante que microempresas ou empresas de pequeno porte ou sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que distribuam lucros e dividendos para seus controladores não constituíra base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda.

Esse cuidado se estendeu também para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado que tenham a receita bruta até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), que é a receita bruta máxima que permite a empresa ser enquadrada no Simples Nacional. Nessa hipótese, a distribuição de lucro e dividendos também não ensejará incidência do Imposto de Renda.

Pelas razões expostas acima, peço o apoio aos nobres colegas para a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado.

Sala das Comissões, 01 de março de 2019.

Rogério Correia

Deputado Federal PT/MG

¹ Rodrigo Octávio Orair et al: CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA: ESTIMAÇÃO E ANÁLISE DOS DETERMINANTES DA EVOLUÇÃO RECENTE – 2002-2012. Texto de Discussão n.º 1875. IPEA, 2013

² Fernando G. Silveira. EQUIDADE FISCAL: IMPACTOS DISTRIBUTIVOS DA TRIBUTAÇÃO E DOS GASTOS SOCIAIS. XVII Premio Tesouro Nacional. 2012
DOS GASTOS SOCIAIS. XVII Premio Tesouro Nacional. 2012